



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-74.2012.815.0941

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Água Branca

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Marcelo Paulino de Sousa

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite

APELADO: Município de Juru

ADVOGADA: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

PRELIMINAR. DECISÃO LANÇADA COM FUNDAMENTO DIVERSO DOS ELENCADOS PELAS PARTES. ALEGAÇÃO DE QUE O PROVIMENTO SERIA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO.

1. "Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito." (AgRg nos EDcl no REsp 1217801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

2. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DAS VERBAS DO FUNDEB. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO A DIVISÃO DOS VALORES. ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Segundo decidido pelo Plenário desta Corte, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000682-73.2013.815.0000, de que foi relator o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o "rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria".
2. Apelação Cível à que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos, etc.

MARCELO PAULINO DE SOUSA, professor de escola municipal, aduziu que o MUNICÍPIO JURU/PB, não obstante ter recebido quantia referente à diferença aluno/ano 2010, mediante a Portaria nº 380/2011-MEC, não efetuou o rateio do referido valor, razão pela qual foi pleiteada a divisão do montante destinado à Edilidade, o que foi desacolhido pelo Juízo *a quo* (f. 35/38).

Em sede apelatória, a parte recorrente suscita preliminar de que a decisão é *extra petita*, já que adotou fundamento não suscitado pelo réu, para julgar improcedente o pedido.

No mérito, em síntese, argumenta que não pleiteia o rateio do FUNDEB, mas a divisão do aporte financeiro, em favor do Município, realizado pela União, o que foi realizado por meio da citada Portaria nº 380/2011.

Salientou, ainda, que a lei regulamentadora do FUNDEB assenta que, pelo menos, 60% (sessenta por cento) das verbas desse fundo devem ser aplicadas aos profissionais do magistério. Assim, não se faria necessária lei municipal ou estadual disciplinando a divisão da quantia referente ao ajuste financeiro.

Contrarrazões às f. 51/53.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a preliminar deve ser rejeitada.

Segundo pacífico entendimento do STJ, a adoção de fundamento diverso daqueles elencados pelas partes como razão de decidir não constitui julgamento *extra petita*.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] **2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. "Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte" (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **1. "Não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia" (AgRg no Ag 936.003/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 15/3/10).** 2. Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso anterior. 3 . Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1284814/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...] **3. Não**

ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1217801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

Passo ao exame do **mérito recursal.**

Especificamente quanto ao tema *sub judice*, esta Corte de Justiça, por meio do seu **Tribunal Pleno**, nos autos do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000**, de que foi relator o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, decidiu que o "rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria".

O mencionado acórdão do Plenário ostenta a ementa abaixo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do Fundeb. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei Municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. (TJPB, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 000682-73.2013.815.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 22.04.2014).

Esta decisão do Tribunal Pleno resultou na edição da Súmula nº 45, *in verbis*:

O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria.

Firmado esse quadro fático, observa-se que a sentença está em harmonia com o entendimento esposado por este Tribunal, já que inexistente lei municipal específica prevendo o rateio dos recursos do FUNDEB.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso**, o que faço arrimado no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator